

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO N.º 04/2018**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**OBJETO:** PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO (GUINCHO) E DO SERVIÇO DE CUSTÓDIA (ESTADIA/GUARDA/DEPÓSITO) DE VEÍCULOS APREENDIDOS, RETIDOS OU REMOVIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TIMBÓ E PELA POLÍCIA MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE TIMBÓ/SC, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I.

**RECORRENTE:** RESGATE RÁPIDO EIRELI

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por RESGATE RÁPIDO EIRELI contra decisão de inabilitação proferida pela r. Comissão de Licitações deste Município, datada de em 06/09/2018, em que requer a reforma a decisão de que a inabilitou e articulou prazo regularização nos termos do que dispõe o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que, no seu entender:

- a. Impertinente é o prazo para regularização consoante o que dispõe o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, previamente a concessão de prazo de recurso quanto a inabilitação da empresa;
- b. Equivocada a decisão de inabilitação pelo não atendimento do item 6.1.5, alínea b, subitem b.1, visto que, no seu entender, o momento de demonstração da qualificação objeto do edital seria quando da assinatura do termo de Permissão;
- c. Injusta a decisão de inabilitação pelo não atendimento do item 6.1.3 visto que ao seu entender fora apresentado balanço patrimonial na forma de lei vigente.

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, tendo aportado aos autos petição de contrarrazão recursal apresentado por Renato Schumann.

Ato contínuo, pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos submetidos a esta Autoridade, o Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, para análise e julgamento em última instância administrativa tendo em vista a manutenção da decisão, conforme dispõe o item 3.6, 14.6, 15.11 do Instrumento Convocatório e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

## **II. Preliminarmente:**

### **a. Tempestividade:**

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é **TEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em **17/09/2018**, 5 (quatro) dias úteis após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em **10/09/2018**, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

### **b. Prazo recursal:**

Em sede preliminar arguiu a Recorrente a ausência de concessão de prazo de recurso previsto pela no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Razão lhe assiste.

De acordo com o artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública cabe

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Ao analisar o conteúdo da ata proferida em 06/09/2018 pela Comissão de Licitações verifica-se a omissão em relação a concessão do prazo legal (109, I, alínea “a” da Lei 8.666), tendo a comissão limitando-se a conceder prazo de regularização.

Desta forma, imperativo é **revogação do ato** para conceder o prazo instituído em lei, conforme requer a licitante Recorrente.

Ante ao exposto, revoga-se o dispositivo final da ata proferida em 06/09/2018 pela Comissão de Licitações para constar o prazo de recurso contra inabilitação previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Importa registrar que o recurso ora apresentado já conta com razões de mérito sobre a inabilitação, tendo sido submetido ao contraditório, sendo possível neste momento promover-se julgamento quanto ao mérito da questão.

Vejam os.

### **III. Mérito:**

#### **a. Das considerações sobre a Qualificação Econômico-Financeira:**

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

O edital previra no item 6.1.3 - Quanto à qualificação econômico-financeira que “As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, **juntamente com comprovação de habilitação do contador**; OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

Considerando o parecer contábil, **emitido pelo setor de contabilidade**, em análise aos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, constatou-se que a empresa Resgate Rápido Eireli **não apresentou comprovação de habilitação do contador**, item 6.1.3 a, do Edital.

Em sede recursal limita-se a empresa e arguir ao seu entender fora devidamente apresentado o balanço patrimonial **na forma de lei vigente, silenciando-se sobre a omissão de comprovação de habilitação do contador**.

Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação da empresa no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão que não fosse sua inabilitação.

Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da comissão, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto não assiste razão a Recorrente no que tange sua inabilitação por descumprimento ao item 6.1.3 do instrumento convocatório.

Importante esclarecer que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública ampla prova da regularidade de suas operações.

Ou seja, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que não se atente a documentação solicitada em edital justamente com intuito de abarcar a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

Diferente não é o entendimento jurisprudencial neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não tendo a impetrante comprovado sua capacidade técnica, tanto em relação ao PCCI quanto à observância da área construída, ausente violação a direito

líquido e certo. (TRF-4 - AC: 50598162520144047100 RS 5059816-25.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/01/2015).

Assim, não tendo empresa vencedora cumprido os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua inabilitação não havendo ato administrativo a ser corrigido.

#### **b. Das considerações sobre os requisitos de Qualificação Técnica:**

Conforme amplamente exposto acima, o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

No mesmo sentido e direção vem o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Em relação ao item 6.1.5 - Quanto à qualificação técnica, tem-se

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por órgão ou empresa pública ou privada, comprovando que executou ou executa serviços de remoção por guincho, guarda e depósito de veículos automotores removidos, apreendidos e retirados de circulação;

**b) Declaração da proponente de que na época de assinatura do termo de Permissão, se vencedor, comprovará possuir o imóvel localizado no Município de Timbó, com distância não superior a um raio de 15 km da Sede da Prefeitura Municipal, bem como dos equipamentos necessários, (local apropriado com o devido “HABITE-SE”, cercado e iluminado, área coberta com abrigos mínimos dos veículos, serviços de vigilância e recepção 24 horas por dia e outros conforme Termo de Referência em anexo;**

**b.1) Quando os equipamentos forem de propriedade da proponente, esta deverá apresentar cópia do registro dos veículos e declarar formalmente a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato sob as penas cabíveis;**

**b.2) Quando os equipamentos não forem de propriedade da Proponente, esta deverá apresentar cópia do registro dos veículos, e deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a PERMISSONÁRIA, o vendedor,**

**cedente, locador ou prestador dos serviços, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, em que conste a Declaração Formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis;**

c) Declaração de que está ciente de que após a adjudicação e contratação, será a mesma depositária fiel dos veículos, responsabilizando-se perante os proprietários e terceiros, por quaisquer prejuízos causados no decorrer da execução dos serviços; e

d) Declaração de que se compromete a iniciar a execução dos serviços objeto da presente Permissão, em até 30 (trinta) dias após a Ordem de Serviço;

Conforme alegações da empresa Recorrente, o edital previra que apenas **na época de assinatura do termo de Permissão, se vencedor**, deveria comprovar possuir o imóvel localizado no Município de Timbó, com distância não superior a um raio de 15 km da Sede da Prefeitura Municipal, bem como dos equipamentos necessários, (local apropriado com o devido “HABITE-SE”, cercado e iluminado, área coberta com abrigos mínimos dos veículos, serviços de vigilância e recepção 24 horas por dia e outros conforme Termo de Referência.

Partindo desta premissa, razão assiste a Recorrente no que tange a reunir as condições de habilitação, vez que o instrumento convocatório previra a possibilidade de apresentar declaração de que, à época da contratação comprovar possuir as condições exigidas junto ao subitem b, b1 ou b.2, conforme edital.

A recorrente apresentou as declarações pertinentes ao item, em especial a colacionada às fls.142 dos autos em que se destaca: “*se vencedor, comprovará possuir o imóvel localizado no Município de Timbó, com distância não superior a um raio de 15 km da Sede da Prefeitura Municipal, bem como dos equipamentos necessários, (local apropriado com o devido “HABITE-SE”, cercado e iluminado, área coberta com abrigos mínimos dos veículos, serviços de vigilância e recepção 24 horas por dia e outros conforme Termo de Referência*”.

Desta forma, razão assiste a Recorrente no que tange a reforma da decisão da inabilitação da empresa vez que promoveu a tempo e modo o atendimento ao edital quando da tempestiva apresentação da declaração de fls.142.

Portanto, tendo a empresa licitante, ora Recorrente demonstrado em sede recursais razão a a reforma da decisão no que tange o item 6.1.5 subitem b, conforme amplamente demonstrado acima, correta é a correção.

## **DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO PARCIAL DEFEREFIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Concorrência de permissão onerosa para exploração de serviço de remoção (guincho) e do serviço de custódia (estadia/guarda/depósito) de veículos apreendidos, retidos ou removidos pelo Departamento Municipal De Trânsito De Timbó E Pela Polícia Militar, em decorrência de contravenção à legislação de trânsito na cidade de Timbó/SC, em especial o item 6.1.3, **MANTENDO-SE A EMPRESA RESGATE RÁPIDO EIRELI INABILITADA**, inobstante a reforma da decisão proferida pela r. Comissão de Licitações no que tange ao atendimento do item 6.1.5 subitem b, conforme amplamente demonstrado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de setembro de 2018.

**MOACYR CRISTOFOLINI JÚNIOR**

Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços.